



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 2001  
Rubrica *[assinatura]*

285

**Processo** : 11080.014463/95-01  
**Acórdão** : 202-13.044  
**Recurso** : 001.276

**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
**Interessada** : Springer Carrier S/A.

**NORMAS PROCESSUAIS** - Decisão da autoridade singular que cancela e reduz parte da exigência por equívocos ocorridos quando do lançamento e , ainda, reduz a multa de ofício à percentagem mais benigna ao contribuinte, face ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, não merece reparos. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/cesa



Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal em que foi efetuado lançamento com exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, contra a empresa SPRINGER CARRIER S/A, inscrita no CPJ 10.948.651/0001-61, com endereço à Rua Berto Cirio, 521, Canoas-RS, por bem elaborado, adoto o relatório até a fase de decisão de primeira instância, que transcrevo:

“1. A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 46/68 e fls. 189/198), o Auto de Infração de fls.18 e o Auto Complementar de fls. 179, manifestando também sua inconformidade (fls.131/143) em relação ao Termo de Diligência de fls. 127 e 128, que ensejou as modificações levadas à efeito no referido Auto de Infração Complementar. Tais documentos foram lavrados em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento da COFINS incidente sobre o faturamento.

2. O procedimento fiscal foi instaurado após a resposta à consulta realizada pela autuada – considerada ineficaz na parte referente à constitucionalidade do tributo - que não admitiu a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo da COFINS. Devidamente cientificada, a interessada recolheu DARF em 21.01.94 – dentro, portanto, do prazo regulamentar de 30 dias – pretendendo quitar os débitos do período compreendido entre 04/92 a 10/93, e interpôs recurso voluntário perante a Coordenação Geral do Sistema de Tributação, que confirmou o entendimento anterior.

3. Entendendo que a impugnante não havia incluído o valor do ICMS na base de cálculo do tributo, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do acréscimo desse imposto no valor tributável, no período de abril de 1992 a outubro de 1993. Nesse período – abarcado por um DARF único (fls. 23) – não há, segundo a fiscalização



Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

autuante, “a indicação de compensação de valores pagos”. No período restante, procedeu-se à incidência da alíquota sobre um valor tributável que incluisse o imposto de competência estadual, “compensando-se os valores pagos”. No período compreendido entre abril de 1992 e dezembro de 1994, foi utilizada a base de cálculo constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), enquanto que de janeiro a setembro de 1995 utilizou-se o valor tributável que a impugnante apurou para cálculo do PIS/Faturamento (base de cálculo de acordo com a LC 07/ 70).

4. Em sua impugnação de fls. 46, requer a interessada a improcedência do Auto de Infração em tela, alegando que o ICMS deveria ser excluído da Base de Cálculo. Para embasar sua tese, tece considerações sobre o faturamento e receita bruta de vendas, efetuando também comparações entre o ICMS e o IPI, “ambos impostos indiretos não cumulativos”, concluindo que – uma vez ser possível a exclusão do IPI – o mesmo deve acontecer com o tributo de competência estadual. Corroborando seu entendimento, traz jurisprudência e um excerto do parecer de um Procurador da Republica.

5. Considera competente a esfera administrativa para declarar a inaplicabilidade de dispositivos legais, e insurge-se contra cobrança de multa de mora, vez que encontra-se ao abrigo do art. 138 do CTN, tendo recolhido espontaneamente o tributo que “o pagamento ocorreu menos de 30 dias após a impugnante ter ciência da resposta à consulta formulada” razão pela qual – alegando ter recolhido multa e juros de mora equivocada, em seu DARF de 21.01.94 – solicita que a parcela recolhida a título de multa moratória deve ser considerada “como se COFINS fosse”. Com base no art. 161, § 2º do CTN, pede que seja também considerado como COFINS o montante recolhido indevidamente a título de juros”.

6. Ainda a respeito do juros, afirma que qualquer cobrança acima do limite de doze por cento deverá ser conceituada como crime de usura, ressaltando que no período compreendido entre janeiro e junho de 1995 foram cobrados percentuais superiores a esse patamar. Encerra a impugnação apontando pretensos equívocos da Fiscalização – o que levariam erroneamente o valor apurado – e indicando erros na DIRPJ “que serviram de suporte para apuração da base de cálculo da COFINS”. Requer diligência e perícia técnica, nominando profissional contador e prometendo “posterior juntada dos quesitos referentes aos exames desejados”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.014463/95-01  
**Acórdão** : 202-13.044  
**Recurso** : 001.276

7. Esta Delegacia de Julgamento, recebendo os autos para apreciação, manifestou – por intermédio da Informação DRJ/SERCO/PAE n.º 14/415/96 – dúvidas quanto a estes possíveis equívocos, no tocante a base de cálculo apurada no período 04/92 a 12/94, ocasião em que o valor tributável utilizado foi o fornecido pelo contribuinte em suas DIRPJ. Isto porque no período referido houve troca do padrão monetário vigente, que determinou o corte de três unidades decimais na moeda nacional. Instado a se pronunciar, o fiscal autuante procedeu a novo exame da contabilidade da empresa, o que culminou na confecção do Termo de Diligência (fls. 127-128). Nesse documento, a fiscalização opinou pela redução do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 18, haja visto ter sido demonstrado “que as exigências relativas aos meses 04/92 a 09/93 foram quitadas, assim como parte do crédito referente ao mês 10/93”, com o pagamento efetivado em 21.01.94, não imputado no lançamento de fls. 18.

8. Reaberto o prazo para manifestação, o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 131-143, documento em que reitera os argumentos quanto ao descabimento dos juros e multa, dada a espontaneidade que entende presente no caso, ratifica seu posicionamento no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, baseando-se na Constituição Federal, em considerações sobre o termo “faturamento”, na interpretação doutrinária do Decreto-lei n.º 406/68 e nas semelhanças existentes entre o ICMS e o IPI, este último excluído da Base de Cálculo por expressa determinação legal. Aduz, também, decisões do STF versando sobre temas correlatos.

9. Os autos foram novamente encaminhados a esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento. Face às majorações ocorridas em diversos PA's, entende-se que deveria ser lavrado Auto de Infração Complementar, instrumento apropriado para o lançamento suplementar dos PA's agravados, de forma que o processo foi reencaminhado para diligências a cargo da Delegacia de Origem.

10. Intimado pela fiscalização, o contribuinte compareceu aos autos a fls. 175, informando – em resposta à intimação apresentada pela delegacia de origem (fls. 174) – que não incluiu na base de cálculo da COFINS a totalidade dos valores de ICMS, “visto ser inconstitucional” esta inclusão. Lavrou-se, então, o Auto de Infração Complementar de fls. 179 – conforme solicitado por esta Delegacia de Julgamento em sua manifestação de fls. 169-170 – formalizando-se, assim, o lançamento dos acréscimos da COFINS



Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

apurados nos PA's outubro e dezembro de 1993; maio, setembro, outubro e dezembro de 1994 e janeiro, fevereiro e julho de 1995.

11. reaberto o prazo para impugnação, manifestou-se o contribuinte na impugnação de fls. 189-198, em que – além de reprisar os argumentos anteriores no que tange à Denúncia Espontânea, interpretação da Lei Complementar 70/91 e do decreto-lei 406/68, ICMS na Base de Cálculo e similaridades existentes entre o ICMS e o IPI – tece considerações sobre as limitações à retificação do lançamento, afirmando que “não é admissível que o contribuinte fique ao alvedrio da autoridade administrativa para que novos valores sejam lançados quando bem lhe aprouver”. Cita os arts. 145 e 149 do CTN, concluindo que a enumeração constante desse último artigo é “*numerus clausus*”. Pede a insubsistência do Auto de Infração.

12. Constatam-se DCTF's entregues para os PA's dezembro de 1993 a setembro de 1995, verificando-se que em nenhum período o valor declarado em DCTF excedeu ao valor recolhido, não havendo, assim, concomitância entre os montantes declarados nesse instrumento e os valores constantes do Auto de Infração”.

Na Decisão DRJ/PAE N.º 14/772/98 (fls. 204/231), houve por bem em manter parcialmente procedente o lançamento, com o cancelamento e a redução de parte do principal com seus acréscimos legais e, ainda, reduzido a multa de ofício sobre o remanescente, como descrito ao final da dita decisão, que tem a seguinte ementa:

**“Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

**Período de Apuração:** abril de 1992 a outubro de 1993 e dezembro de 1993 a setembro de 1995.

**Ementa:** COFINS – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

O ICMS compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre as vendas, deve compor a receita bruta para efeito de base de cálculo da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fls. 231, apresentado pela autoridade singular, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

É o relatório.



**Processo** : 11080.014463/95-01  
**Acórdão** : 202-13.044  
**Recurso** : 001.276

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por preencher os requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso de ofício.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e seus acréscimos legais.

O cerne da questão é a apreciação apenas do recurso de ofício, uma vez que a parte mantida do lançamento foi transferida para o processo n.º 13002.000124/99-49.

Para o cancelamento e reduções de valores de parte do lançamento a autoridade de primeira instância se valeu da fundamentação que transcrevo:

“64. Apreciadas em sua integralidade as razões da impugnação, esta DRJ verificou, finalmente, a existência de valores declarados em DCTF. Da análise das declarações efetuadas, constatou-se não haver concomitância entre os valores lançados e os montantes declarados a título de COFINS, uma vez serem os valores objeto de lançamento de ofício superiores – mês a mês – àqueles confessados via declaração DCTF, conforme planilha elaborada (fls. 201), que substituiu a anterior, de fls. 169-170.

65. Os recolhimentos via DARF também atingiram montantes superiores ou iguais à declaração em DCTF, inclusive para o período fevereiro de 1994, no qual houve uma complementação de recolhimento de CR\$ 16.976.343,00 – em 30.03.94 – que não constava do presente processo e não havia sido levado em consideração pela fiscalização. Esta delegacia de julgamento, respaldada pela consulta à Base de dados sinal 10 ( conforme extrato a fls. 202), imputou o referido recolhimento e procedeu à respectiva retificação para menor do lançamento concernente competência.

66. Assim sendo, necessária se faz a retificação do lançamento - para menor – tendo em vista que a imputação efetuada para o PA fevereiro de 94 deve levar em conta não somente o valor recolhido via DARF, mas também o recolhimento COFINS constante do Sistema Sinal 10, conforme exposto. Como resultado, o valor lançado no período de apuração fevereiro de 1994 será



Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

alterado de 162.001,31 UFIR ( Contribuição) para 131.946,35 UFIR, reduzindo-se também os encargos legais correspondentes.

67. Por fim, quanto às alterações ao lançamento original propostas no Termo de Diligência e no Auto de Infração Complementar, cabe esclarecer que estas ainda não foram operadas no Sistema PROFISC, encontrando-se as informações ali constantes desatualizadas, exceção feita apenas aos Períodos de Apuração onde o valor lançado foi objeto de agravamento. Todas as modificações advieram, reitero-se, de um equívoco cometido quando da lavratura do Auto de Infração original, ocasião em que o valor tributável utilizado foi aquele fornecido pelo contribuinte em suas DIRPJ.

68. Assim sendo, cabe a essa Delegacia de Julgamento efetivá-las, conforme as instruções a seguir, baseadas nas planilhas de fls. 176-178, resultantes, por sua vez, da diligência que discriminou claramente os valores a serem mantidos no lançamento original, aqueles que deverão ser retificados para menor e aqueles objeto de agravamento, a serem acrescidos ao lançamento original nos seus respectivos períodos de apuração.

69. Dessa forma, tendo em vista a alteração das bases de cálculo apuradas no período 04/92 a 12/94, motivada por equívocos quando da lavratura do Auto de Infração original – **o valor tributável utilizado naquela ocasião foi o fornecido pelo contribuinte em suas DIRPJ, sem ser considerada a troca do padrão monetário vigente, que determinou o corte de três unidades decimais na moeda nacional, bem como a utilização de critérios equivocados de imputação, temos que:**

- a) o crédito tributário relativo aos PA's abril de 92 a setembro de 1993 deverá ser cancelado, tendo em vista a nova imputação efetuada, nos termos do art. 163, III do CTN;
- b) o crédito tributário relativo aos períodos de janeiro a abril de 1994, junho a agosto de 1994 e ainda, novembro de 1994, deverá ser reduzido dos seguintes montantes em UFIR:

janeiro 94: 610.911,19

junho 94: 25.572,66



Processo : 11080.014463/95-01  
Acórdão : 202-13.044  
Recurso : 001.276

fevereiro 94:	50.960,55*	julho 94:	40.476,76
março 94:	53.267,46	agosto 94:	57.011,19
abril 94:	59.656,90	novembro 94:	76.531,03

\*Observação: O valor relativo a fevereiro de 1994 corresponde a uma redução maior do que aquela indicada na planilha de fls. 176 por que também abarca um pagamento não computado pela fiscalização, pesquisado por essa Delegacia de Julgamento no Sistema Sinal 10, conforme já exposto.

c) o crédito tributário relativo aos períodos março a junho de 1995, e ainda, agosto e setembro de 1995, deverá ser reduzido dos seguintes montantes, em Reais:

março 95:	3.566,57	junho 95:	700,85
abril 95:	6.846,20	agosto 95:	287,18
maio 95:	205.677,65	setembro 95:	970,00

d) por fim, o crédito tributário relativo aos períodos outubro e dezembro de 1993; maio, setembro, outubro e dezembro de 1994; e ainda janeiro, fevereiro e julho de 1995 deverá ficar inalterado no Sistema Profisc, uma vez que, naquele sistema, nos períodos de apuração em que houve agravamento, tais alterações para a maior já estavam consubstanciadas, consoante os termos da Diligência DRJ/SERCO/PAE n.º 14/030/98. O PA novembro de 1993, frise-se, não foi objeto de lançamento no Auto de Infração Original.”

Com base na fundamentação acima, constante do Parecer da decisão referida, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento e determinou às fls. 230/231 os cancelamentos e reduções que segue:

“I - o CANCELAMENTO dos montantes lançados nos períodos de apuração de abril de 92 a setembro de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 11080.014463/95-01  
**Acórdão** : 202-13.044  
**Recurso** : 001.276

- II - a REDUÇÃO em 974.387,34 UFIR, e respectivos acréscimos legais, nos períodos de apuração janeiro a abril de 1994, junho a agosto de 1994 e novembro de 1994 – conforme especificado na alínea “b” do item 69 desse parecer;
- III - a REDUÇÃO da multa de ofício incidente no presente lançamento, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do art.44, inciso I, da Lei 9.430/96;
- IV - a REDUÇÃO em 218.048,45 reais, e respectivos acréscimos legais, dos períodos de apuração março a junho de 1995, e ainda, agosto e setembro de 1995, conforme especificado na alínea “c” do mesmo item, prosseguindo na cobrança do crédito tributário remanescente do presente lançamento. (...)”

De acordo com as justificativas, com exceção da redução da multa de ofício, os cancelamentos e reduções foram consequência de equívocos ocorridos por ocasião do lançamento.

Assim, mediante todo o exposto e o que dos autos consta, entendo que não merece reforma a parte da decisão de primeira instância que cancelou e reduziu o valor do lançamento, por isso voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

ADOLFO MONTELO